



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda

Divisão de Gestão de Serviços/Coordenadoria de Planejamento de Licitação

Nota Técnica nº 62/SEF/SPGF-DBENS-DGS-LICITACAO/2025

PROCESSO Nº 1190.01.0015170/2025-57

1. DO OBJETO

Apresenta justificativas, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, o qual prevê a dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP para a aquisição direta de serviço técnico especializado de natureza intelectual com vistas ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, por meio da assinatura de revista eletrônica jurídica especializada com recursos de inteligência artificial (IA), oferecida pela empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A.**, reconhecida por sua **notória especialização** no campo do direito administrativo, notadamente no tocante a licitações e contratos administrativos.

2. DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com o documento de formalização da demanda anexo (123169062), a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) tem a necessidade de qualificar seus servidores, a fim de prepará-los para continuar gerando valor público, diante do contexto contemporâneo em mudanças que afeta esta organização.

A necessidade foi fundamentada nos seguintes termos:

"A nova lei de licitações exige contínua qualificação dos servidores envolvidos nos processos de aquisições públicas e fiscalização de contratos administrativos, notadamente os aspectos técnicos relacionados aos documentos de planejamento da licitação, a fase de seleção do fornecedor, a gestão de riscos da contratação e a fiscalização dos contratos administrativos.

A SEF mantém contrato com a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, que expirará em 29/05/2025. A partir deste ano a assinatura da revista eletrônica contará com recursos de inteligência artificial (IA) na área de licitações e contratos, oferecendo diversos benefícios e resultados estratégicos, a seguir alinhados:

a) acesso rápido a conteúdos atualizados e relevantes:

A legislação de licitações e contratos está em constante evolução, seja por mudanças nas normativas, novas jurisprudências ou alterações na interpretação dos tribunais. Com a IA, a revista fornecerá conteúdos atualizados, resumos das principais alterações legislativas e decisões relevantes de maneira ágil e precisa.

b) eficiência na busca e filtragem de conteúdos:

A IA otimizará a pesquisa de conteúdos na plataforma digital da revista, permitindo a busca rápida e precisa por temas específicos dentro do vasto universo das licitações e contratos. Isso facilita o acesso a doutrinas, pareceres, artigos e jurisprudências pertinentes.

c) Inteligência analítica e previsibilidade:

A IA pode oferecer análise preditiva de tendências jurídicas e decisões judiciais, além de identificar padrões em julgados que podem antecipar decisões em casos semelhantes. Isso ajuda na melhor preparação e estratégia para a elaboração de

planejamentos de compras, pareceres e atuação em processos licitatórios.

d) Facilidade de acesso e utilização:

A plataforma eletrônica possibilita que os servidores acessem a revista de qualquer local e dispositivo, o que é essencial para a flexibilidade da atividade. Além disso, a interface com recursos de IA geralmente proporciona uma experiência mais intuitiva, mesmo para profissionais que não são especialistas em tecnologia.

e) Redução de custos operacionais:

Com a automação das tarefas de pesquisa e organização de conteúdo, o uso da IA permite uma diminuição significativa do tempo gasto em atividades repetitivas e manuais.

f) Capacitação contínua e aperfeiçoamento profissional:

A revista jurídica eletrônica não apenas fornece conteúdos de consulta, mas também pode ser uma ferramenta de capacitação contínua para os servidores. Com recursos de IA, pode sugerir materiais de acordo com o histórico de leituras e áreas de interesse do usuário."

A edição da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituiu um novo marco legal para as contratações públicas, revogando de forma progressiva os diplomas anteriores e impondo à Administração Pública a necessidade de se adequar a um novo regime jurídico, mais complexo, abrangente e tecnicamente exigente. Essa transição legislativa, marcada por inovações conceituais e procedimentais significativas, demanda esforço institucional elevado, sobretudo em termos de capacitação, assessoramento técnico-jurídico e reformulação de práticas consolidadas.

Nesse cenário, a implementação plena e segura da nova lei impõe desafios práticos às unidades gestoras, que passam a exigir orientação técnica altamente especializada e atualizada. Isso se acentua diante da elevada complexidade dos novos institutos, da necessidade de reformulação de minutas e processos, da observância de novos critérios de planejamento, gestão e fiscalização contratual, bem como da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas diversas fases da contratação.

A Administração Pública, diante dessa realidade, identifica a necessidade concreta de contar com apoio consultivo e informacional que lhe assegure segurança jurídica e eficiência na aplicação do novo regime licitatório. Para tanto, revela-se imprescindível a contratação de solução especializada e tecnicamente qualificada, capaz de fornecer subsídios doutrinários e orientações práticas fundadas em interpretação sistêmica da legislação, da jurisprudência e da doutrina contemporânea.

É nesse contexto que surge a necessidade da contratação da solução Zênite, amplamente reconhecida por sua excelência técnica e por sua contribuição histórica na consolidação de entendimentos seguros sobre o regime jurídico das licitações e contratos administrativos. O serviço oferecido pela Zênite apresenta-se como solução singular, com conteúdo autoral próprio, produzido por equipe multidisciplinar de especialistas de renome, e disponibilizado em plataforma virtual de acesso restrito, com funcionalidades de pesquisa avançada, jurisprudência comentada e pareceres exclusivos.

Dessa forma, a solução Zênite não apenas atende à necessidade premente de assessoramento técnico-jurídico qualificado, como também representa uma ferramenta estratégica de apoio à tomada de decisão dos gestores públicos, especialmente diante do cenário de transição normativa instaurado com a vigência da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida tem como foco o aperfeiçoamento contínuo dos servidores públicos, notadamente daqueles envolvidos nas atividades de planejamento de contratações, seleção de fornecedores, gestão de riscos e fiscalização contratual, competências estas reforçadas com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que exige um novo patamar de capacitação técnica dos agentes públicos.

Neste cenário, a adoção de soluções inovadoras, como o uso de inteligência artificial em plataformas especializadas, além de promover a eficiência na atuação dos servidores, concretiza os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e (art. 37, caput, da CF/1988), proporcionando suporte técnico qualificado à tomada de decisão administrativa.

Junte-se, ainda, os seguintes resultados pretendidos com a contratação, contidos no mesmo documento de

solicitação de compras (123169062):

"Resultados pretendidos com a contratação:

- Manter os servidores atualizados sobre as mudanças legislativas e normativas, garantindo conformidade com as normas vigentes e evitando o risco de falhas jurídicas.
- Agilidade no acesso a materiais especializados, reduzindo o tempo gasto pelos servidores em pesquisas jurídicas, aumentando a produtividade e a precisão nas decisões.
- Maior conformidade com a legislação de transparência pública, proporcionando aos cidadãos e às partes interessadas informações mais claras e acessíveis sobre os atos administrativos.
- Aperfeiçoamento contínuo dos profissionais de licitações e contratos, promovendo uma gestão mais qualificada, com capacidade de adaptação a novas exigências normativas e operacionais.
- Aumento na transparência e na qualidade da tomada de decisões dentro do órgão público, alinhado aos princípios da eficiência e de prestação de contas.

Os padrões de qualidade exigidos do documento de formalização da demanda estão assim elencados:

- a) Prazo de vigência do contrato: 12 meses, improrrogáveis.
- b) Fornecimento de cinco acessos simultâneos, para uso nas seguintes unidades da SEF: SPGF (03 acessos), Assessoria Jurídica e Superintendência de Tecnologia da Informação.
- c) Acesso on-line, com doutrina, jurisprudência, modelos, manuais e legislação.
- d) Fornecimento de acesso ilimitado à ZÊNITE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (ZIÁ), que responde perguntas sobre licitações e contratos com base no conteúdo do portal e ainda traz referências legislativas e jurisprudenciais.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2012 estabelece que é inexigível a licitação quando for inviável a competição.

No caso vertente, a inexigibilidade está fundada na alínea “f” no inciso III do referido artigo, bem como em seu § 3º, assim:

“Art. 74. É inexigível da licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De acordo com o magistério de RONNY CHARLES LOPES DE TORRES (Leis de Licitações Públicas Comentada. 14ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 442):

"A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à segura satisfação do objeto do contrato; ela deve decorrer de

“requisitos relacionados com suas atividades”, como o desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento, entre outros. Não se trata de ser o fornecedor alguém da confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegura (dá confiança) à instituição de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita.”

Ainda segundo o mesmo autor (Idem, p. 443), “a inexigibilidade descrita pelo inciso III do citado art. 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado; b) tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização e c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.”

Em resumo, para fundamentar a inexigibilidade deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Serviço intelectual

Os produtos e serviços Zênite, entre outras, reúnem as seguintes características: a) conhecimento teórico e prático, fruto de mais de 30 anos de atuação em contratação pública; b) capacidade de compreender e dimensionar os mais variados problemas que podem ocorrer nessa área e potencial para idealizar e construir as soluções que tais problemas requerem; c) metodologia e didática para comunicar adequadamente a informação; d) conteúdo técnico, fruto de estudos e pesquisas intensos, mas transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível; e) material revisado e atualizado, portanto, com absoluto grau de confiabilidade; f) excelente metodologia de apresentação, organização e pesquisa; g) informações inovadoras, que abordam, com criatividade e talento, problemas complexos e de cunho prático, vivenciados diariamente pelo agente que atua com contratação pública; h) conteúdo exclusivo produzido pela equipe interna Zênite, somado a entendimentos doutrinários, das cortes de contas e do Poder Judiciário, atualizados; i) consideram a realidade e as necessidades da Administração Pública.

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço.

Singularidade: impossibilidade de comparação objetiva, o que afasta a licitação do objeto

Segundo LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO CHAVES (A Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública, à Luz da Lei nº 14.133/2021, disponível em <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>, acesso em 20/09/2024) “(...) o serviço é ilícitável quando o resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro. (...) Indo direito ao ponto, para saber se um determinado treinamento é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução. E, para tanto, temos que identificar, antes, qual o produto que é entregue ao final do treinamento.”

As capacitações Zênite não são licitáveis. O conteúdo entregue não é passível de definição ou comparação por critérios objetivos de julgamento em eventual licitação. Pelo contrário, é marcado por atuação fortemente intelectual de seu corpo técnico, compreendendo toda a expertise, estudos, know-how, didática, aparelhamento, inovação e segurança na proposição de soluções/boas práticas, fortemente influenciada pela experiência formada no decorrer dos últimos 30 anos atuando com contratações públicas.

Essa entrega não pode ser parametrizada por critérios objetivos de comparação e julgamento. Compreende aspecto subjetivo, que marca a qualidade/atributos/especificidades das soluções que são disponibilizadas.

Frise-se que a singularidade do serviço não pretende indicar a impossibilidade de ele ser realizado por outras pessoas. Vale dizer, não exprime necessariamente “exclusividade”, mas sim que, em vista da necessidade da Administração, não são passíveis de definição e comparação por critérios objetivos de julgamento.

Reforçando essas premissas, já sumulou o Tribunal de Contas da União – TCU, Súmula nº 39:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Considerando esse alinhamento, as Soluções Zênite são insuscetíveis de definição e comparação por critérios objetivos. Não existe a possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado: como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor conteúdo técnico-jurídico de uma orientação ou de um banco eletrônico de informação?

Reconhecimento de notória especialização

A Zênite é uma empresa notoriamente especializada. Com mais de 30 anos no mercado, atua para centenas de órgãos e entidades em todo o país, tendo se consolidado como referência de qualidade e suporte para a Administração. O mercado assim a reconhece. A prolífica relação da empresa com o setor público está exemplificada no documento SEI 111469189, em que são apresentadas propostas comerciais junto a outras entidades públicas, bem como documentos comprobatórios da compra dos seus especializados serviços (a saber, ordem de compra e serviço e notas de empenho).

Na atualidade, temos acesso a um grande volume de informações relativas a contratações públicas, mas nem sempre a busca por respostas é eficiente. Pensando nisso, a Zênite desenvolveu o Zênite Fácil, que disponibiliza de forma diferenciada todo o nosso acervo sobre contratação pública, que contempla informações sobre a Lei de Licitações nº 14.133/2021 (bem como dos regimes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, o decreto do pregão eletrônico nº 10.024/2019 e o decreto do pregão presencial nº 3.555/2000, Lei nº 12.462/2011) e da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais). Segundo o documento anexo (), a solução conta com:

- 6.488 documentos produzidos pela Zênite, incluindo Perguntas e Respostas e Orientação Prática que são os documentos com um maior número de acessos
- Mais de 3.778 anotações realizadas na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021
- Mais de 2.996 anotações realizadas na Lei das Estatais nº 14.133/2021
- Mais de 11.349 anotações realizadas na Lei nº 8.666/1993, RDC e regulamentações, separadas nas categorias Legislação, Doutrina, Tribunais de Contas e Jurisprudência.
- 121 modelos de editais, contratos, termos de referência, atas de registro de preços etc.
- 370 manuais, cartilhas e listas de verificação
- 2.192 doutrinas de profissionais e estudiosos da matéria
- 305 normas relacionadas à contratação pública
- 10.298 decisões de tribunais de contas
- 19.550 decisões do Judiciário

A empresa juntou os seguintes atestados de capacidade técnica: Atestado de Capacidade Técnica TRE - MG (123169084); Atestado de Capacidade Técnica TRT 13º Região (123169085); Atestado de Capacidade Técnica TRT - 3ª Região (123169086); Atestado de Capacidade Técnica - STF (123169087); Atestado de Capacidade Técnica - SEBRAE - CE (123169088); Atestado de Capacidade Técnica - Secretaria de Educação - GO (123169089); Atestado de Capacidade Técnica - Procuradoria Geral - SC (123169090); Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura Municipal de Joinville (123169091); Atestado de Capacidade Técnica - Câmara Municipal de Santo André (123169093); Atestado de Capacidade Técnica - COPASA - MG (123169094); Atestado de Capacidade Técnica - Assembleia Legislativa - GO (123169095); Atestado de Capacidade Técnica - Agência de Fomento - RJ (123169096) e Atestado de Capacidade Técnica - EMBRATUR (123169092).

Dessa forma, está reconhecida a notória especialização da empresa.

4. DA FACULDADE DE ELABORAÇÃO DO ETP MEDIANTE JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE

O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da licitação, que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução. A sua principal finalidade é buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da aquisição.

No presente caso, portanto, entendemos dispensável a prospecção de soluções mercadológicas para a aquisição do serviço, uma vez que a solução já foi apontada pela área demandante. Nesse sentido, não há necessidade de análises de viabilidade técnica complexa para o sucesso da contratação.

Nos termos do **inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115, de 2021**, está dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses de aquisição direta de serviço técnico especializado de natureza intelectual com empresa de notória especialização, especialmente quando se tratar de **serviço destinado à capacitação de pessoal**, tal como ora se verifica.

Neste contexto, verifica-se que a contratação em questão **se amolda perfeitamente à hipótese legal de dispensa do ETP**, tendo em vista que:

- Trata-se de **serviço técnico especializado de natureza intelectual**, voltado à capacitação contínua dos servidores da SEF/MG, o que está em consonância com os objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento dos Servidores Públicos, nos termos do **Decreto Estadual nº 48.872, de 2024**;
- A solução proposta é **específica, definida e aderente às necessidades da Administração**, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda, prescindindo de análises de viabilidade técnica ou mercadológica adicionais;
- A **empresa Zênite** apresenta notória especialização e tradição consolidada no fornecimento de conteúdo jurídico voltado à administração pública, não havendo no mercado solução equivalente com a mesma profundidade técnica, estrutura de apoio e aderência ao escopo demandado.

Tal singularidade da solução ofertada, aliada à inexistência de alternativas equivalentes no mercado que reúnam o mesmo grau de especialização, personalização e repositório autoral, configura a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Essa condição justifica a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, tornando desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o disposto no §1º, inciso I do art. 4º da Resolução SEPLAG Nº 115/2021, cuja dispensa é permitida nas hipóteses em que se tratar de contratação por inexigibilidade devidamente fundamentada.

Ademais, a **ausência do ETP não compromete a motivação do ato administrativo**, pois a fundamentação constante nos autos, inclusive quanto à necessidade da contratação e à escolha da solução, **satisfaz os requisitos legais e os princípios da motivação, eficiência e economicidade**.

Com efeito, o princípio da razoabilidade, como corolário da proporcionalidade, autoriza a Administração a **modular os instrumentos de planejamento** conforme a complexidade, o risco e a previsibilidade da contratação. A doutrina e a jurisprudência reiteram que o ETP é **dispensável sempre que a solução for evidente e previamente conhecida**, sobretudo quando a escolha do fornecedor decorre de sua **notória especialização e singularidade da solução**.

5. DA CONCLUSÃO

São estas as razões que levam a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC a dispensar o Estudo Técnico Preliminar - ETP no presente caso, considerando as justificativas apresentadas nesta Nota Técnica.

A Equipe de Planejamento da Contratação - EPC após análise minuciosa da necessidade apresentada pela área solicitante, comprova a existência do interesse público e institucional na aquisição do serviço, nas quantidades e padrões especificados, observados os demais requisitos e detalhamentos expendidos no Termo de Referência, razão pela qual declara a viabilidade da contratação.

Lado outro, a EPC conclui que a melhor solução é a contratação direta da Empresa Zênite Informação e

Consultoria S/A, na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os demais requisitos constantes do art. 72 da mesma lei.

Pela área solicitante e técnica:

Francis Valder Verli, MASP 668.791-7

Pela área de contratação:

Thiago Silva Moreira Moraes, MASP 669560-5

Marina Mitsuki Yamassaki Bastos - MASP 7521818-8

De acordo.

Erich Fernando de Araújo Silva
Diretor de Bens e Serviços Fazendários

Dispensou a elaboração do ETP, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115, de 2021.

Blenda Rosa Pereira Couto
Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças/SEF-MG



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Silva Moreira Moraes, Gerente de Área**, em 15/10/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Mitsuki Yamassaki Bastos, Coordenadora**, em 15/10/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Valder Verli, Gerente de Área**, em 21/10/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erich Fernando de Araujo Silva, Diretor**, em 21/10/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Andre Maia Coelho, Superintendente**, em 04/11/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123169068** e o código CRC **35507661**.

